

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2015.

COMUNICAÇÃO 070/2015

PROCESSO NÚMERO: 023/2015

Despacho do Relator

Processo 023/2014

Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

Recorrente: Bonsucesso FC

Recorrido: Decisão da 3^a Comissão Disciplinar Regional que suspendeu o Sr. Lucas Fernandes – Atleta do Bonsucesso FC à 01 (uma) partida de suspensão quanto ao artigo 254 do CBJD.

Despacho:

A Douta Procuradoria deste Tribunal de Justiça Desportiva ofereceu denúncia contra o Sr. Lucas Fernandes, atleta do Bonsucesso FC, às penas do artigo 254 do CBJD.

Informa o recorrente que não participou da partida subsequente àquela objeto da denúncia, e, que tal atitude se deu por cautela e decisão própria do clube.

O que tenta o recorrente é transformar a sua atitude de não participação na partida subsequente em cumprimento do que popularmente se convencionou como “automática”.

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

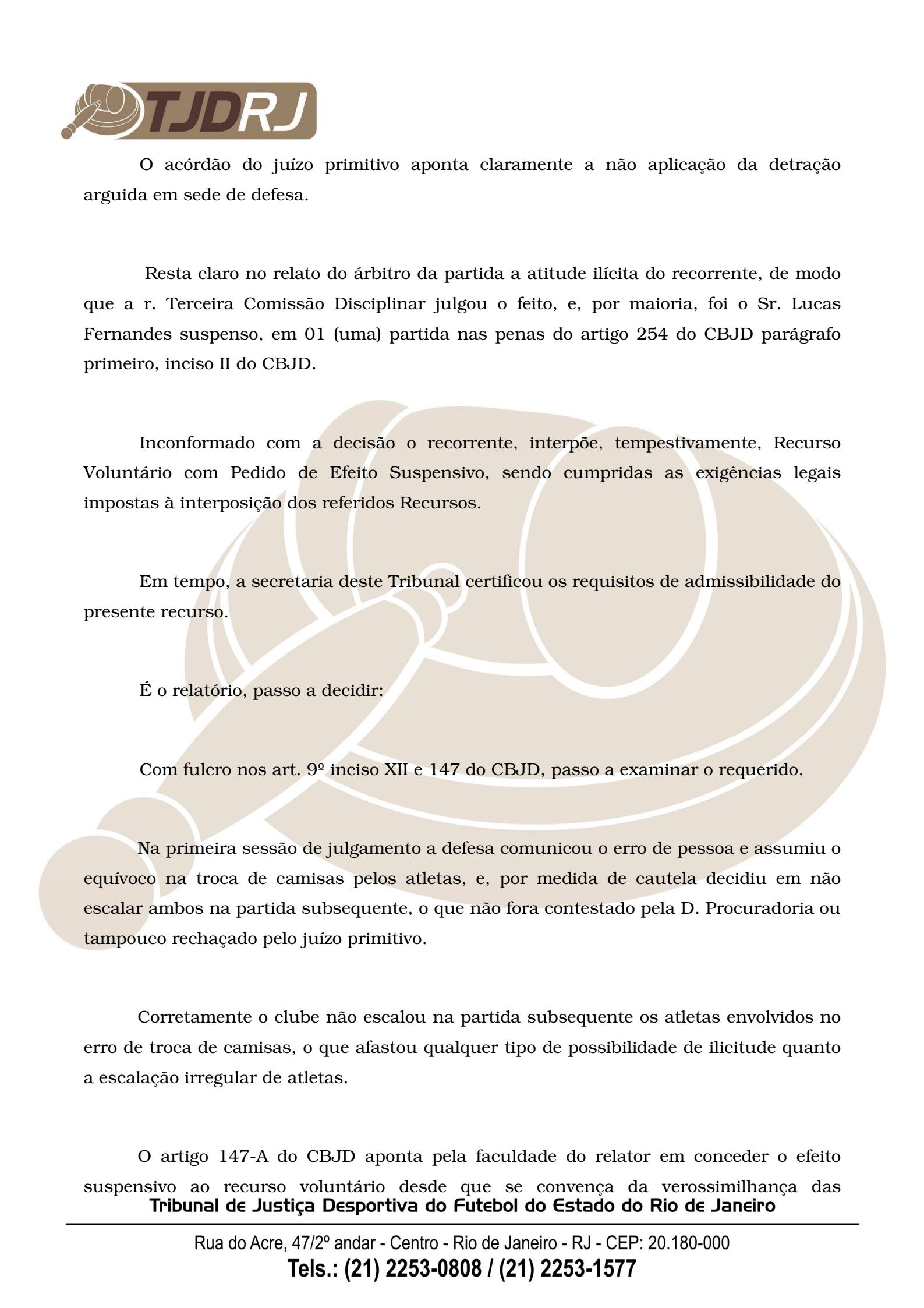
Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.180-000

Tels.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577



O acórdão do juízo primitivo aponta claramente a não aplicação da detração arguida em sede de defesa.

Resta claro no relato do árbitro da partida a atitude ilícita do recorrente, de modo que a r. Terceira Comissão Disciplinar julgou o feito, e, por maioria, foi o Sr. Lucas Fernandes suspenso, em 01 (uma) partida nas penas do artigo 254 do CBJD parágrafo primeiro, inciso II do CBJD.



Inconformado com a decisão o recorrente, interpõe, tempestivamente, Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo, sendo cumpridas as exigências legais impostas à interposição dos referidos Recursos.

Em tempo, a secretaria deste Tribunal certificou os requisitos de admissibilidade do presente recurso.

É o relatório, passo a decidir:

Com fulcro nos art. 9º inciso XII e 147 do CBJD, passo a examinar o requerido.

Na primeira sessão de julgamento a defesa comunicou o erro de pessoa e assumiu o equívoco na troca de camisas pelos atletas, e, por medida de cautela decidiu em não escalar ambos na partida subsequente, o que não fora contestado pela D. Procuradoria ou tampouco rechaçado pelo juízo primitivo.

Corretamente o clube não escalou na partida subsequente os atletas envolvidos no erro de troca de camisas, o que afastou qualquer tipo de possibilidade de ilicitude quanto a escalação irregular de atletas.

O artigo 147-A do CBJD aponta pela faculdade do relator em conceder o efeito suspensivo ao recurso voluntário desde que se convença da verossimilhança das **Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro**



alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Diante da condenação do recorrente a pena de 01 (uma) partida de suspensão, na hipótese de o pleno decidir que ocorreu o cumprimento da “automática” na partida subsequente estará instalado o erro irreparável e a imposição de pena superior àquela que o mesmo fora condenado. Ou seja, a sua pena se transformará em 02 (duas) partidas.

Vislumbro a verossimilhança nas alegações do recorrente que pode causar-lhe prejuízo irreparável, logo, razoável a concessão do efeito suspensivo.

Pelo exposto, ***defiro a liminar pleiteada e concedo o efeito suspensivo ao recurso voluntário.***

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Após, vista à douta Procuradoria.

Vagner Lima Gabriel

Relator